

Projecto de Lei n.º 590/X

19

Iniciativa: SENHORA DEPUTADA PAULA
NOBRE DE DEUS E OUTROS.

Partido: SOCIALISTA
PS

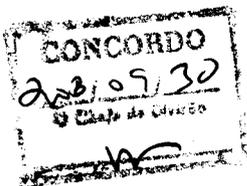
Assunto: ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL.

Apreciado na generalidade em 2008/10/01
Aprovado na generalidade em 2008/10/03
Baixa à 1.ª Comissão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	279 886
Entrada/Arquivo n.º	945 Data 06/10/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005, 2005)
45 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 494/DAPLEN/2008

Assunto: Projecto de Lei n.º 590/X (PS)

Três Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei sobre:

"Alteração ao Código de Processo Penal"

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

D.A.Plen., 2008-09-30

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

APROVADO NA GENERALIDADE
Por: PS, PSD, PCP, BE, PEV, M, INK,
Contra:
Abst.: CDS-PP
2008/10/03
Deputado, Secretário
MCCARTEIR



GRUPO PARLAMENTAR

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 1.ª Comissão
1/10/08
O PRESIDENTE,
[Signature]

Asssembleia da República
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 21523A
Classificação
08/09/08
Data
08/09/30

Projecto de Lei n.º 590/X/4.ª

A DAPLEN
08.09.30
[Signature]

Alteração ao Código de Processo Penal

ANUNCIADO

01/10/08
O Deputado Secretário da Mesa
[Signature]

Exposição de motivos

Tendo presente que a detenção só deve ser efectuada em casos de estrita necessidade, a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que procedeu à última alteração ao Código de Processo Penal, estabelece que ela só tem lugar, fora de flagrante delito, quando houver razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente para a realização de acto processual (artigo 257.º). Este princípio vale também para a detenção em flagrante delito (artigo 385.º), hipótese em que o arguido que não for imediatamente apresentado ao juiz só continuará detido se houver razões para crer que não comparecerá espontaneamente perante autoridade judiciária – sem prejuízo de ser libertado, de qualquer forma, no prazo máximo de 48 horas, por força do n.º 1 do artigo 28.º da Constituição.

O princípio da liberdade subjacente àquelas normas pode, em certos casos, como os de violência doméstica, conflitar com o princípio da segurança das vítimas.

A violência doméstica é hoje um crime tipificado autonomamente no Código Penal dadas as especificidades próprias que reveste.

Não obstante, as actuais leis penais preverem uma série de medidas que para além de outros fins, promovem a defesa das vítimas, como sejam a proibição de contacto com a vítima, o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meios de controlo à distância, às quais se acrescentam as penas acessórias de proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas contra a violência doméstica e



inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, tais medidas e penas só podem ser aplicadas, respectivamente, após a apresentação do agressor ao juiz e após o julgamento.

No entanto, o facto de a vítima e o agressor habitarem o mesmo espaço doméstico torna a vítima mais indefesa pela circunstância de potenciar a ocorrência de represálias. A isto acresce o facto de, na generalidade dos casos, este tipo de agressores serem pessoas bem integradas socialmente, colaborantes com as autoridades e que se apresentam quando convocados. Ora, a obrigação de condicionar a manutenção da detenção à apresentação voluntária do agressor à autoridade judiciária, desprotege as vítimas de violência doméstica. A esta exposição acresce a análise objectiva da realidade. No sentido de uma melhor compreensão das dinâmicas do fenómeno da violência doméstica e da eficaz aplicação da lei na protecção das vítimas e da prevenção de recidivas, importa conhecer a realidade para melhor se perceber a oportunidade de alteração ao Código de Processo Penal nos artigos que à matéria dizem respeito.

Segundo os dados disponíveis pela Direcção-geral da Administração Interna, foram registadas 10894 ocorrências de violência doméstica pelas forças de segurança no ano de 2007. Os dias da semana onde ocorrem mais situações são o sábado e o domingo (33% do total). Mais de metade das ocorrências de violência doméstica sucederam-se à noite ou de madrugada. Cerca de 80% dos casos de violência reportam-se a violência conjugal presente e 7% a conjugalidade passada. Verificou-se uma associação significativa entre o fim-de-semana e a violência conjugal e as vítimas com idades compreendidas entre 25 e 44 anos. Registou-se uma associação significativa entre os dias da semana e a violência contra ascendentes, com especial relevo para a 6ª feira.

Assim, salvaguardando os princípios de necessidade, proporcionalidade e adequação e o princípio da menor intervenção possível, propõe-se a alteração dos artigos 257.º e 385.º do Código de Processo Penal por forma a que seja possível proceder à detenção do autor do crime em flagrante delito ou fora de flagrante delito e mantê-la até que seja presente a um juiz para primeiro interrogatório e aplicação de uma medida de coacção ou submissão a julgamento, se houver motivos razoáveis para crer que tal é necessário para o impedir de cometer acto da mesma natureza, que ponha em risco a vida, a segurança, a liberdade, a integridade física ou bens jurídicos essenciais de outra pessoa.



Artigo 1.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 257.º e 385.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 257.º

[...]

1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado ou se for imprescindível para protecção da vítima.

2 - [...]:

a) [...];

b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga ou se for imprescindível para protecção da vítima; e

c) [...].



Artigo 385.º

[...]

1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado ou se for imprescindível para protecção da vítima.

2 - [...].

3 - [...].”

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2008

Os Deputados,

Paula Nobre de Deus

Ricardo Rodrigues

Celeste Correia

~~Alde Rodrigues~~

Fátima Pimenta

Maurício dos Santos

Ricardo Rodrigues

António Costa